



Porto Alegre, 9 de maio de 2025.

Informação nº 919/2025

Interessado: Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.
Consulente: Nicole Dos Santos Porto, Consultoria Jurídica.
Destinatário: Presidente da Câmara de Vereadores.
Consultores: Gabriele Valgoi e Armando Moutinho Perin.
Ementa: Análise do Projeto de Lei nº 65/2025, de autoria parlamentar, que pretende instituir a Clínica Municipal de Reabilitação para Pessoas em Situação de Depressão em âmbito local. Considerações.

Através de consulta registrada sob nº 26.768/2025, é solicitada análise acerca da viabilidade jurídica da tramitação do Projeto de lei nº 65/2025, de autoria parlamentar, que “Institui a Clínica Municipal de Reabilitação para Pessoas em Situação de Depressão [...]”.

Passamos a considerar.

1. O exercício da competência legiferante pelo Município.

O Projeto de Lei nº 65/2025, no que se refere ao exercício da competência legislativa pelo Município, de acordo com o sistema de repartições constitucionais, especialmente o de “cuidar da saúde e assistência pública”, é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos moldes do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, portanto, o objeto da proposição se ajusta à competência do Município, pela dupla razão de que se trata de assunto de interesse local, e de que também pode o ente municipal suplementar a legislação federal, consoante art. 30, incisos I e II, da Lei Fundamental.

2. Do exercício da iniciativa parlamentar em razão da matéria.

No entanto, ainda que ajustada à competência legislante do Município para suplementar legislação federal, no que respeita aos critérios aplicados aos serviços hospitalares, nos moldes da Lei Federal nº 8.080/1990, entendemos que a iniciativa por parlamentar, em relação ao Projeto de Lei nº 49/2025, não encontra suporte jurisprudencial, na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, Tema nº 917, de que *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”*.

Deste modo, as disposições trazidas pela proposição ao se consistir, especificamente, na criação e funcionamento de organismo vinculado à estrutura dos serviços de saúde pública, s.m.j, caracteriza interferência na gestão administrativa das unidades de saúde vinculadas à estrutura da Administração Pública local, matéria cuja iniciativa para o impulso do processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 60, inciso II, alínea “d”, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul¹, e do art. 61, §1º, da Constituição Federal.

3. Análise da legística aplicada a formação da lei.

¹ Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No que se refere a legística aplicada a proposição, conforme as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal [...]”*, a proposição merece reparos no art. 2º, ao passo que de acordo com o art. 10, inciso II, da referida Lei Complementar, os artigos serão desdobrados em incisos com a representação em algarismos romanos.

4. Das exigência diante da criação ou expansão de despesas públicas.

4.1. Além das ressalvas anteriores, convém destacarmos ainda que em se tratando de ações que acarretem criação ou aumento de despesas ao Município, deverá o autor da proposição indicar, para que não reste maculada pelo vício material de constitucionalidade, a indicação da previsão orçamentária que dará suporte às medidas, conforme a exigência do art. 167, inciso I, da Constituição Federal, o qual prevê que é vedado *“o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”*.

4.2. Para tanto, o proponente deve indicar se nos instrumentos de planejamento orçamentário, composto pela lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, existe programa e ação orçamentária na área da política pública ou do serviço público pelo qual se enquadre a medida pretendida, que permita a apropriação das despesas relacionadas com o “conjunto de medidas” referidas na proposição. Caso inexistente tal previsão, a execução da medida pretendida ficará condicionada a alteração das referidas leis municipais, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos moldes do art. 165, *caput*, da Constituição Federal.

4.3. Além disso, a tramitação de proposição que crie ou aumente despesas obrigatórias, ou gere renúncia de receitas, deverá se fazer acompanhar pela estimativa do impacto orçamentário e financeiro, como condição prévia à tramitação na Casa Legislativa, tendo em vista as disposições dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

5. Conclusões.

Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei de nº 65/2025, eis que passível a caracterização da inconstitucionalidade formal, no que se refere a regulação aplicada à gestão administrativa das unidades de saúde no âmbito do Município, organismo vinculado à estrutura do Executivo, que de acordo com a orientação do STF no Tema nº 917, a iniciativa parlamentar nestas condições, invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, colidindo diretamente com o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

São as informações.

Documento assinado eletronicamente
Gabriele Valgoi
OAB/RS nº 79.235

Documento assinado eletronicamente
Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.pauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 604670188829461605

